



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

**PARECER N. : 0059/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 2803/2017**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI – EXERCÍCIO DE 2016**

**RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES – PREFEITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 04.04.2017<sup>1</sup>, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n.º 54/96), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n.º 05/96).

---

<sup>1</sup> Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”. Apesar de ter aportado intempestivamente, não houve prejuízo à ação fiscalizatória do TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades à Chefe do Poder Executivo e outras a esta solidariamente com o Contador, Senhor Ivo Ferreira Machado, e com a Controladora, Senhora Leomira Lopes de França.

Tais irregularidades constataam do Despacho em Definição de Responsabilidade – DDR n.º 0012/2017-GCBAA, e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (Documento ID=480855):

### **DDR N. 0012/2017-GCBAA-TC**

[...]

3. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino que o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - AUDIÊNCIA de Maria de Lourdes Dantas Alves, solidariamente, com Ivo Ferreira Machado e Leomira Lopes de França para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 480090, fls. 2161/2190):

A1. Inconsistências das informações contábeis. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A2. Subavaliação da receita orçamentária. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A3. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

A4. Inconsistência no saldo da conta estoque. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A5. Subavaliação de passivo exigível de curto e longo prazo de precatórios. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

II - AUDIÊNCIA de Maria de Lourdes Dantas Alves, solidariamente, com Leomira Lopes de França para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 480090, fls. 2161/2190):

A6. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias. Fundamentação legal: Arts. 37, XXII e 132 da CF/88; Arts. 11 e 12 da LC n. 101/00;

A7. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa. Fundamentação legal: Arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/00; Arts. 37, XII, e 132 da CF/88; Arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97;

A8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Fundamentação legal: Arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; Arts. 4º, 5º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;

A9. Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios. Fundamentação legal: Art. 100, da Constituição Federal;

A10. Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais. Fundamentação legal: Art. 167, V e VI, da Constituição Federal; e Arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

A11. Empenhos cancelados indevidamente. Fundamentação legal: Art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; Art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e Arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64;

A12. Não atingimento da meta de resultado nominal. Fundamentação legal: Arts. 53, III; 4º, §1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

A13. Despesa com pessoal acima do limite máximo. Fundamentação legal: Arts. 20, III e 23, da LC n. 101/00;

A14. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Fundamentação legal: Art. 21, parágrafo único, da LC n. 101/00;

A15. Não atendimento das determinações e recomendações. Fundamentação legal: Parágrafo 1º, do art. 16 e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas sob Protocolos n.º 12473/17 (Documento ID=503955), em relação ao Senhor Ivo Ferreira Machado; e, n.º 12472/17 (Documento ID=503954), em relação à Senhora Maria de Lourdes Santas Alves – Prefeita.

De outro turno, a Senhora Leomira Lopes França, mediante Protocolo n.º 10865/17 (Documento ID=487525), aduziu que houve equívoco da Corte ao convocá-la para a apresentação de justificativas, tendo em vista que não fez parte da equipe administrativa municipal no exercício de 2016, vindo a assumir o cargo de Controladora-Geral do Município apenas no exercício de 2017<sup>2</sup>.

As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório conclusivo, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 2261/2262 e 2302/2303 do Documento ID=532414):

### 2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 500.138,29;
- ii. Inconsistência no saldo da conta Estoques; e
- iii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 256.885,63.

[...]

### 3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

**A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:**

---

<sup>2</sup> Informou ainda que no exercício de 2016, o Controlador-Geral era o Senhor Ivo Ferreira Machado, o qual foi convocado a apresentar justificativas, por equívoco, na qualidade de Contador, já que o Contador do exercício de 2016 era o Senhor Luiz Carlos Nazaré do Nascimento, o qual não foi chamado aos autos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. Infringência ao o disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do Executivo do exercício de 2016 encontrar-se acima do limite máximo;

ii. Infringência ao o disposto no Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, em razão do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato;

iii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1849/13 - PPA, Lei nº 1946/15 - LDO e Lei nº 1972/16 - LOA), em face de (a) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (h) insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios (Art. 100 da Constituição Federal);

iv. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); e (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

v. Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada e sem justificativa detalhadas nas ocorrências abaixo, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$427.582,52 decorrentes de (a) ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº 4; 473; 30; 28; 1036; 823; 1297; 417; 662; 220; 1813; 1284; 1561) e (b) anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nº 473; 28; 1036; 417; 1284); e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vi. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1946, de 23 de junho de 2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

Diante das infringências remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela **não aprovação** das contas pertinentes ao exercício de 2016<sup>3</sup>.

Após, os autos foram remetidos ao *Parquet* para manifestação regimental, oportunidade em que foi exarada a Cota Ministerial n. 031/2017-GPGMPC, sugerindo o aperfeiçoamento da análise quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato da gestora.

O pleito foi acatado pelo relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que exarou a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00324/17, no seguinte sentido (Documento ID=547602):

Posto isso, DECIDO:

**I - ADIAR A APRECIÇÃO DOS AUTOS** da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Executivo Municipal, do Contador Ivo Ferreira Machado e da Controladora Interna, Leomira Lopes de França, até que sejam concluídas as devidas instruções pela Unidade de Controle Externo, para que estejam técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em observância ao devido processo legal e seus corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**II - DETERMINAR** à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

**2.1. Promova** a publicação desta Decisão;

**2.2. Cientifique**, via ofício, a Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Dantas Alves, responsável pelas presentes contas, bem como aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Presidente Médici, ou a

<sup>3</sup> *Verbis* (fls. 2324/ ID=532414): “**Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Maria de Lourdes Dantas Alves, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal**” (sic).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, do teor desta Decisão; e

**2.3. Após,** encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para promover as diligências cabíveis, visando robustecê-los de informações que possam fundamentar a afronta ou não ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0031/2017-GPGMP e nesta Decisão.

Em atenção ao que determinado pelo relator, a unidade técnica da Corte exarou relatório complementar (Documento ID=553121), posicionando-se pela *“manutenção in totum das conclusões externadas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal”*.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial, nos termos do Despacho ordinatório, às fls. 2380 (ID=554993).

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER não foi cumprido, posto que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 04.04.2017. Apesar de ter aportado intempestivamente, não houve prejuízo à ação fiscalizatória do TCER.

Não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização da gestora.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

Diga-se que o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pela Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves - Prefeita, à frente do Município de Presidente Médici.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n.º 001/2016/GCG-MPC<sup>4</sup>.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

**TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO DE 2016.**

<b>ASSUNTO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>INFORMAÇÕES</b>
<b>ORÇAMENTO INICIAL</b> (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	<b>Lei Orçamentária Anual - LOA n.º 1972/2016</b> , de 25.01.2016, estima a receita e fixa a despesa no montante de <b>R\$ 42.967.715,46</b> .  A estimativa da receita foi considerada viável, nos termos da Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00214/15 (Proc. n.º 3910/15).

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<p><b>ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b> (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)</p>	<p>REGULAR</p>	<p>A abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou <b>9,18%</b> (R\$ 3.944.593,84) do orçamento inicial, portanto, dentro do limite considerado razoável pela Corte de Contas que é de até 20%.</p> <p>A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA (máximo de 5% do orçamento inicial) alcançou <b>2,57%</b> (R\$ 1.103.833,89).</p>
<p><b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>DÉFICIT MITIGADO</p>	<p><b>Déficit Orçamentário Consolidado</b> no total de R\$ 500.770,44, obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R\$ 42.171.460,85) e despesas empenhadas (R\$ 42.672.231,29);</p> <p><b>Superávit Financeiro do exercício anterior</b> no total de R\$ 1.994.017,95, suficiente para cobertura do déficit orçamentário do exercício de 2016.</p> <p>Superávit Orçamentário Consolidado ajustado no total de R\$ 1.493.247,51.</p>
<p><b>RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>SUPERÁVIT</p>	<p><b>Superávit Financeiro (POR FONTES)</b> no total de R\$ 1.619.103,91, composto da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Fontes vinculadas: R\$ 1.226.122,08;</li><li>• Recursos livres: R\$ 392.981,83;</li></ul> <p>Malgrado não tenha constado no relatório conclusivo da unidade técnica, verifica-se dos autos que também o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial, resultante do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 7.689.157,15) e o ativo financeiro (R\$ 6.070.053,24) é superavitário no total de R\$ 1.619.103,91.</p> <p>Constatou-se ainda a subavaliação da conta caixa no montante de R\$ 500.138,29 e o cancelamento de empenhos no total de R\$ 427.582,52, impropriedades que não desconstituem o resultado superavitário evidenciado.</p>
<p><b>ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%)</b> (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>INSATISFATÓRIO</p>	<p>Arrecadação de R\$ 408.255,79, correspondente a 10,77% do saldo inicial (R\$ 3.789.247,28);</p> <p>Segundo a unidade técnica, <i>“foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:</i></p> <p>a) <i>Ausência de procedimentos para efetivar o</i></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		<p><i>protesto extrajudicial;</i> <i>b) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;</i> <i>c) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal, visto que em 2016 foi arrecadado apenas 10,77% do saldo da dívida ativa pendente no início do exercício. (Fls. 2231/2232 do Documento ID=532413).</i></p> <p>NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO - DETERMINAÇÃO.</p>
<p><b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%)</b> (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)</p>	CUMPRIDO	<p>R\$ 1.904.346,96 correspondente a 7% (máximo de 7% / R\$ 1.905.127,65).</p> <p>Repasse inferior à previsão da LOA (R\$ 1.950.417,02) que, por sua vez, era superior ao limite máximo constitucional.</p>
<p><b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%)</b> (Art. 212 da CF/88)</p>	CUMPRIDO	<p>Aplicação de R\$ 8.431.411,14 correspondente a 29,94% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 28.162.222,84).</p>
<p><b>APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%)</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)</p>	CUMPRIDO	<p>Despesas FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 4.701.095,21 (94,92%);</p> <p>Despesas FUNDEB (máximo 40%) R\$ 399.411,04 (8,06%);</p> <p>Total aplicado R\$ 5.100.506,25 (102,98% dos recursos recebidos que totalizaram R\$ 4.952.716,59).</p>
<p><b>COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)</p>	CONSISTENTE	<p>Saldo positivo na conta, em 31.12.2016, no total de R\$ 456,65, quando deveria existir, após as movimentações do exercício, o saldo negativo de R\$ 66.677,54.</p>
<p><b>APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%)</b> (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)</p>	CUMPRIDO	<p>Aplicação de R\$ 6.927.502,96 correspondente a 24,60% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 28.162.222,84).</p>
<p><b>META DE RESULTADO NOMINAL</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)</p>	NÃO ATINGIDA	<p>Meta prevista (-R\$ 505.933,83), inconsistente com o resultado alcançado (R\$ 174.414,20).</p>
<p><b>META DE RESULTADO</b></p>	ATINGIDA	<p>Meta prevista (R\$ 60.398,06), consistente com o resultado alcançado (R\$ 1.318.888,06).</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

<b>PRIMÁRIO</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)		
<b>DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%)</b> (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	<b>REGRA NÃO OBSERVADA</b>	O corpo técnico afirma que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou 56,42% da RCL. O gestor afirma que a despesa com pessoal representou 54,94%.
<b>DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO</b> (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) <sup>5</sup>	<b>PREJUDICADO</b>	Segundo a unidade técnica, houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato:  Despesa do 1º Semestre – 53,38%; Despesa do 2º Semestre – 56,42%;  Assim, à luz da jurisprudência da Corte, considerou descumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo). Contudo, da forma como se processou o exame não é possível concluir pelo descumprimento da referida norma.
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO</b> (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>REGRA OBSERVADA</b>	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo).

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Presidente Médici no que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, o IEGM<sup>6</sup>, em

<sup>5</sup> Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

<sup>6</sup> Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

2016, foi C (baixo nível de adequação)<sup>7</sup>, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 2316 do Documento ID=532414).

Segundo registrou a equipe técnica, houve *“uma piora no resultado geral do IEGM (da faixa C+, em 2015, para a C), o que pode ser atribuído, sobretudo, à deterioração do resultado dos indicadores do i-Educação, do i-Saúde, i-Planejamento e do i-Fiscal”*.

Em relação à **educação**, a unidade técnica ressaltou que o Município *“vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015 para a 4ª série/ 5º ano foi superior à meta projetada para o período”* (Meta – 4,7/Ideb – 5,2)<sup>8</sup>.

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de **transporte escolar** em que se constatou que o *“Município obteve nota final do IGTE de 52%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 18ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se que o Município obteve resultado significativamente acima da média do regime quanto ao eixo de Fiscalização, ao contrário do eixo de gestão administrativa, com bem abaixo da média”*.

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos, registrou-se que *“o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”*.

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º

<sup>7</sup> “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.

<sup>8</sup> Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

4122/16/TCER<sup>9</sup>, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice **I-SAÚDE**, calculado a partir de “*indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas*”<sup>10</sup>, conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 2316<sup>11</sup>, houve uma piora entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 - faixa B+/2016 - faixa B).

Com efeito, mesmo que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Presidente Médici, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (29,94% da receita de impostos) e saúde (24,60% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Acerca da dívida ativa, a arrecadação do período alcançou 10,77% do saldo inicial, tendo sido o gestor instado a apresentar justificativas para as seguintes irregularidades (fls. 2231 do Documento ID=532413):

- a) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- b) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

<sup>9</sup> Em relação ao Município de Mirante da Serra, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n.º 4122/16/TCER será realizado por meio do Processo n.º 1700/17/TCER.

<sup>10</sup> Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>

<sup>11</sup> ID= 532414.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal, visto que em 2016 foi arrecadado apenas 10,77% do saldo da dívida ativa pendente no início do exercício.

De fato, não houve comprovação da realização de medidas adequadas para elevar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, havendo necessidade de aperfeiçoamento da gestão, diante da baixa arrecadação do período.

Vale dizer que já havia sido determinado ao gestor que, para alavancar a arrecadação do saldo da dívida ativa, implementasse ou aprimorasse a utilização do instrumento de protesto extrajudicial, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Tanto é assim que a unidade técnica da Corte consignou em seu relatório inicial que a Administração deixou de cumprir diversas determinações proferidas nas contas dos exercícios anteriores, destacando-se, entre elas:

b) (Decisão n. 00430/16, Item 2.2) Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 280/282).

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificou-se quanto ao item 10.1 "b" e "c" do Relatório das Contas de 2015, que **o município não informa sobre a adoção do protesto extrajudicial e inscrição dos créditos no SERASA e não há evidenciação das medidas e seu resultado no Relatório Anual da Receita** (Art. 20 da IN 39/2013);

Quanto ao item 10.3 "a" e "b" não há detalhamento nas Notas Explicativas da realização ou não dos ajustes necessários;

Quanto ao item 10.4 "a", "c", "d" e "e" verificou-se a ausência de informação em Notas Explicativas quanto ao detalhamento das despesas executadas por tipo de crédito, o procedimento adotado quanto aos restos a pagar não processados liquidados e os recursos arrecadados em exercícios anteriores utilizados para financiar despesas correntes; Ausência de informação em Notas Explicativas quanto ao detalhamento das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias e Política de depreciação e outras relevantes; Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas quanto a Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado e Baixas de investimento; Ausência





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de divulgação em Notas Explicativas dos saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato.

[...]

c) (Decisão n. 00430/16, Item 2.3) Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa (tributária e/ou não tributária), comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificou-se o cancelamento de R\$ 7.824,59 relativo à dívida ativa sem apresentação dos motivos nem comprovação do atendimento das exigências do art. 14 da LRF.

Nesse cenário, urge alertar ao atual gestor municipal de Presidente Médici que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Ressalte-se que as medidas para aprimoramento da cobrança da dívida ativa devem incluir a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a imediata implementação do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos.

No mesmo sentido, necessário que se determine ao atual gestor que nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prosseguindo a análise, consta dos autos duas relevantes impropriedades que se referem à (i) extrapolação do limite legal para a despesa com pessoal (56,40%) e ao (ii) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo (fls. 2291/2292 do Documento ID=532414), *litteris*:

### 3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2016)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	20.274.460,93	1.272.031,66	21.540.379,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	35.934.312,18	35.934.312,18	35.934.312,18
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	56,40%	3,54%	59,94%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

[...]

### 3.1.2.3. Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único).

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela – Aumento da Despesa Total com Pessoal (comparação entre o 1º e 2º semestre)

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / z)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	R\$ 36.139.385,85	R\$ 19.291.774,08	53,38%
Segundo Semestre de 2016 (b)	R\$ 35.934.312,18	R\$ 20.274.460,93	56,42%
Aumento (c) = (b - a)	-R\$ 205.073,67	R\$ 982.686,85	3,04%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

Em suas justificativas, os responsáveis declararam que os dados constantes no SIGAP estão incorretos, tendo o Poder Executivo empregado somente 54,94% da RCL (e não 56,40%) para cobertura das despesas com pessoal ao final do exercício de 2016, ultrapassando o limite legal em apenas 1,94%, em decorrência do crescimento vegetativo da folha.

Aduziram que houve erro na classificação da transferência de recurso de capital na origem. É dizer, alegam que valores repassados mediante o convênio firmado com o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA<sup>12</sup> foram contabilizados, indevidamente, na “rubrica 2472.05.00.00.00.00 – Transferências de Convênio do Estado” no total de R\$ 766.173,46<sup>13</sup>, quando deveriam ter sido contabilizados como Receita Corrente do exercício de 2016.

Argumentaram que, de acordo com o objeto da avença, os recursos se destinavam a “custear as despesas de custeio com a manutenção das estradas vicinais do município com aquisição do produto final a aquisição de combustível (cópia do Processo 128/SEMOSP/2016 em anexo) e a contratação de serviços horas máquinas realizados através do processo Licitatórios nº 899/2016/SEMOSP/2016” (fls. 32 do Documento ID=503954).

Além disso, asseveraram que despesas relativas a auxílios pagos a servidores do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 109.321,63, foram empenhadas como Vencimentos e Vantagens Fixas, quando deveriam ter sido empenhadas na categoria econômica relativa a Auxílios e, portanto, devem excluídas da base de cálculo da despesa com Pessoal do Exercício.

Especificamente quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, a gestora argumentou ainda que “não emitiu nenhum ato que provocasse o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e

<sup>12</sup> Convênio n. 041/16/FITHA, cuja cópia encontra-se às fls. 153/158 do Documento ID=503954.

<sup>13</sup> Repassados no exercício de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

*oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único)”.*

Nesse contexto, apesar de admitir que houve extrapolação ao limite legal, a Administração consignou que *“já haviam sido feitas exonerações, redução dos valores dos cargos comissionados restante, tornando inviável outros mecanismos considerando que os mesmos afetavam diretamente as necessidades de interesses públicos como manutenção da saúde, educação e meios de deslocamento” (sic).*

Analisando as justificativas dos jurisdicionados, a unidade técnica rejeitou os argumentos quanto a possível erro de cálculo no cômputo da aplicação, mantendo inalterado seu posicionamento inicial (fls. 2242 do Documento ID=532413), *verbis*:

**Análise do Esclarecimento dos Responsáveis:**

A afirmação apresentada pelo justificante de que o convênio Fitha/2016 deve ser incluído como Receita Corrente não merece prosperar, **tendo em vista que se trata de Receita de Capital** e por isso, deve ser mantida no Balanço como Receita de Capital e não como Corrente como afirma o defendente.

**Quanto à afirmação de que ocorreu erro na contabilização dos Auxílios, cumpre ressaltar que os documentos juntados** (ID 503954, pág. 121 a 150) **estão em sua maioria ilegíveis, comprometendo assim a análise deste corpo técnico**, todavia, mesmo que se os valores dos auxílios referidos viessem a se confirmar, o percentual das despesas com pessoal ainda estaria extrapolado no percentual de 56,12%.

Pois bem.

Quanto ao limite máximo de 54% para os gastos do Poder Executivo, está, de fato, comprovado que houve extrapolação, seja no percentual de 54,94%, consoante defende a Administração, seja no de 56,40%, conforme sustenta a unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

Nada obstante, é certo que ao responsável é concedido o prazo de 02 quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º quadrimestre.

Assim, a falha não enseja a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, dado que em 31.12.2016, o prazo para recondução não havia sequer iniciado.

No entanto, o atual gestor deve ser alertado de que caso as despesas estejam superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

Por outro lado, na visão do Ministério Público de Contas, não é possível formular juízo de mérito com razoável segurança acerca da existência ou não de infringência ao art. 21, parágrafo único, da LRF.

Explico.

Com o desidrato de robustecer o exame acerca da infringência apontada pela unidade técnica, atinente ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, o MPC exarou a Cota n. 0031/2017-GPGMPC, solicitando a indicação de quais foram os atos praticados pelo gestor que contribuíram para o incremento, notadamente as eventuais contratações no período.

Em cumprimento à ordem do relator, o corpo técnico manifestou-se nos autos afirmando que *“não foram identificados atos praticados pela Administração no período vedado que contrariassem as disposições do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00”, verbis:*

[...] Importante destacar que foram feitas duas análises para a verificação da conformidade do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00, a primeira na metodologia adotada pela jurisprudência



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desta Corte de Contas (corrente proporcional pura e, na hipótese de redução da receita corrente líquida, a corrente mista) e a segunda de acordo o entendimento desta Unidade técnica. Entretanto, externando a opinião pela não conformidade apenas no entendimento desta Corte.

Cabe destacar que o aprimoramento sugerido pelo MPC já foi realizado na própria auditoria, e não foram identificados atos praticados pela Administração no período vedado que contrariassem as disposições parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00.

Destaca-se, quanto ao não preenchimento do papel de trabalho "Teste de aderência da amostra selecionada" citada pelo MPC, que os papéis de trabalho do Auditor são roteiros a serem executados na Auditoria e tem por objetivo auxiliar o Auditor na execução dos trabalhos, documentar a realização do trabalho e subsidiar a opinião externada no Relatório de Auditoria. No presente caso, o papel de trabalho não foi preenchido em razão da ausência de atos praticados no período proibitivo que representassem risco de não cumprimento das disposições do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00.

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da DM-GCBAA-TC 00324/17 (ID 547602), Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de analisar as providências sugeridas na Cota nº 031/2017-GPGMPC, destaca-se que não foram identificados a edição de ato praticado pela Administração no período vedado que contrariasse as disposições parágrafo único do artigo 21 da LC 101/00.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Relator, Benedito Antônio Alves, propondo a manutenção *in totum* das conclusões externadas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID 532414) e Relatório - Análise dos esclarecimentos dos responsáveis (ID 532413).

Estivesse correta a avaliação técnica, tornar-se-ia verdadeira a proposição de que houve aumento de despesa com pessoal sem que tenha havido qualquer ato que o ensejasse.

A admissão dessa hipótese, contudo, requer explicações adicionais que não estão presentes nos autos por duas razões. Primeiro porque a equipe técnica da Corte, mesmo diante da iniciativa do *Parquet*, mediante a Cota n. 031/2017/GPGMPC, não se desincumbiu de perquirir as razões do aumento da





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

despesa, de modo que sua origem restou desconhecida nos autos, inviabilizando a conclusão de que o aumento decorreu de ação do gestor municipal.

Segundo, porque o jurisdicionado também o fez, pois, ao afirmar que o aumento decorreu do crescimento vegetativo da folha, deixou de apresentar memória de cálculo e outros documentos probantes que permitissem quantificar o impacto dessa medida no incremento observado.

Insta consignar que, para que se caracterize a infringência à regra de fim de mandato, exige-se que, além do aumento percentual e nominal no segundo semestre, haja, ao menos, indícios da prática de atos do Chefe do Poder Executivo no período defeso que influenciaram diretamente o aumento, o que segundo a unidade técnica, não ocorreu *in casu*.

Assim, não está cabalmente demonstrada a infringência à regra de fim de mandato, tornando-se temerário, sob a égide da legalidade, fundamentar opinativo de reprovação das presentes contas em impropriedade inadequadamente delineada, notadamente em face das graves consequências decorrentes da prática de ato atentatório contra o mencionado dispositivo legal.

Não se pode olvidar que no exercício em exame constatou-se a queda da RCL entre o primeiro e o segundo semestres, fato que, naturalmente, explica, ainda que em parte, o aumento dos gastos.

Portanto, diante da impossibilidade de se concluir pela irregularidade quanto ao ponto, opina-se pela exclusão do apontamento do rol de infringências remanescentes e, por consequência, diverge-se do opinativo técnico quanto à reprovação das contas em epígrafe.

No entanto, sugere-se que a Corte determine à unidade de controle externo que na análise das contas dos governos municipais, doravante, empreenda diligência no sentido de trazer aos autos a relação de servidores nomeados e, eventualmente, exonerados, nos últimos 180 dias do mandato, assim



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

como qualquer outro ato que tenha sido praticado pelos gestores municipais, com potencial para aumentar a despesa com pessoal.

Inexistindo tais elementos, sejam demonstradas nos autos as causas do aumento, ainda que prováveis, de modo que seja possível concluir com segurança que o incremento, se houver, efetivamente não consubstancia lesão ao art. 21, parágrafo único, da LRF, mormente quando se alegar o crescimento vegetativo da folha, caso em que devem vir aos autos demonstrativos e respectivas memórias de cálculo desse incremento.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 2319/2322 do Documento ID= 532414), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que algumas delas não foram atendidas, as quais integrarão o rol de irregularidades ensejadoras de ressalvas às contas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Presidente Médici, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

- I - Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 500.138,29;
- II - Inconsistência no saldo da conta Estoques;
- III - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 256.885,63;
- IV - Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do Executivo do exercício de 2016 encontrar-se acima do limite máximo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1849/13 - PPA, Lei nº 1946/15 - LDO e Lei nº 1972/16 - LOA), em face de (a) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (h) insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios (Art. 100 da Constituição Federal);

VI - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); e (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

VII - Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada e sem justificativa detalhadas nas ocorrências abaixo, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 427.582,52 decorrentes de (a) ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº 4; 473; 30; 28; 1036; 823; 1297; 417; 662; 220; 1813; 1284; 1561) e (b) anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nº 473; 28; 1036; 417; 1284);

VIII - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1946, de 23 de junho de 2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

IX – Descumprimento às seguintes determinações da Corte:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) (Acórdão APL-TC 00430/16, Item II, subitem 2.1. – Processo nº 01413/16) Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificou-se a reincidência nas infringências 1.1 (divergência na apresentação do Quadro do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e Não atingimento da meta de resultado nominal).

ii) (Acórdão APL-TC 00430/16, Item II, subitem 2.2. – Processo nº 01413/16) Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 280/282);

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificou-se quanto ao item 10.1 “b” e “c” do Relatório das Contas de 2015, que o município não informa sobre a adoção do protesto extrajudicial e inscrição dos créditos no SERASA e não há evidenciação das medidas e seu resultado no Relatório Anual da Receita (Art. 20 da IN 39/2013); quanto ao item 10.3 “a” e “b” não há detalhamento nas Notas Explicativas da realização ou não dos ajustes necessários; quanto ao item 10.4 “a”, “c”, “d” e “e” verificou-se a ausência de informação em Notas Explicativas quanto ao detalhamento das despesas executadas por tipo de crédito, o procedimento adotado quanto aos restos a pagar não processados liquidados e os recursos arrecadados em exercícios anteriores utilizados para financiar despesas correntes; Ausência de informação em Notas Explicativas quanto ao detalhamento das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias e Política de depreciação e outras relevantes; Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas quanto a Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado e Baixas de investimento; Ausência de divulgação em Notas Explicativas dos saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato.

iii) (Acórdão APL-TC 00430/16, Item II, subitem 2.3. – Processo nº 01413/16) Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa (tributária e/ou não tributária), comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Verificou-se o cancelamento de R\$ 7.824,59 relativo à dívida ativa sem apresentação dos motivos nem comprovação do atendimento das exigências do art. 14 da LRF.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 2325/2328 (Documento ID=532414), acrescentando a elas as seguintes determinações:

I - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que ao examinar as contas do exercício de 2017:

a) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

b) empreenda diligência no sentido de trazer aos autos lista de servidores nomeados e, eventualmente, exonerados nos últimos 180 dias do mandato, assim como qualquer outro ato que tenha sido praticado pelos gestores municipais, com potencial para aumentar a despesa com pessoal, mormente quando se alegar o crescimento vegetativo da folha, caso em que devem vir aos autos demonstrativos e respectivas memórias de cálculo desse incremento;

II - À Administração, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4122/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2803/2017  
.....

c) esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

d) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

e) adote medidas imediatas para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal;

f) promova o ajuste devido para corrigir as distorções ora apontadas, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

Este é o parecer.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício



Em 23 de Fevereiro de 2018



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO